



LEI Nº 2.130/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, na forma do inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em reunião Ordinária realizadas nos dias 20 e 27 de Setembro 2018, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 16/2018 do Poder Executivo**.

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência do Município de Salgueiro - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro – FUNPRESSAL.

Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de



contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal é que definirá a classificação das deficiências em condições grave, moderada e leve para os fins desta Lei Especial.

Art. 4º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, realizada por Junta Médica Oficial, nos termos do que vier a ser regulamentado pelo órgão Responsável do Poder Executivo Federal.

Art. 5º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro – FUNPRESSAL, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Especial.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Especial deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Especial, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao FUNPRESSAL, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados; considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal, referido no parágrafo único do art. 3º desta Lei Especial.

Art. 8º - A renda mensal da aposentadoria, devida ao segurado com deficiência de que trata esta Lei Especial, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com os proventos fixados pela Constituição Federal e obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou



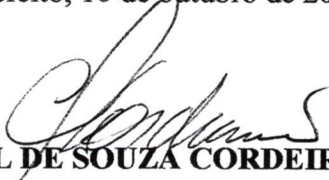
II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Especial as demais normas relativas aos benefícios do RPPS.

Art. 10 - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Especial não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2018.



CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito Municipal